

# ANÁLISE DO CONHECIMENTO TÉCNICO DE OPERADORES DO SISTEMA PRISIONAL SOBRE PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE

*Bruna Roberta Wessner Longen<sup>1</sup>  
Ricardo Stanziola Vieira<sup>2</sup>*

*Recebido em 14/02/2023  
Aceito em 06/03/2023*

## RESUMO

A complexidade de alguns temas de grande relevância social carrega consigo a inerente necessidade de estudos e discussões. A pesquisadora, que também é policial penal, tece alguns comentários sobre as minorias do sistema prisional brasileiro, tais reflexões iniciam o artigo e se estendem até a sua conclusão. O estudo imerge no contexto das prisões e seus personagens, identificando um grupo específico pertencente às minorias que compõe estes lugares, as pessoas LGBTI+. Foram coletadas informações de policiais penais, os quais laboram no ambiente prisional, que voluntariamente responderam a um questionário semiestruturado com dez perguntas, objetivando analisar o nível de conhecimento técnico desses profissionais sobre a existência e aplicabilidade de documentos normativos que regulamentam procedimentos adequados à execução penal de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, vinculantes à toda administração pública. Compreende-se a importância de se humanizar a dinâmica de cumprimento de pena e, para isso, é necessário que as gestões, em consonância com seu papel de diagnosticar situações de vulnerabilidade, atuem como mediadores sociais e difundam aos seus operadores informações técnicas e procedimentais já definidas, as quais são fundamentais para o desempenho de suas funções.

**PALAVRAS CHAVE:** Prisão. Minorias. LGBTI+. Polícia Penal. Capacitação.

## ANALYSIS OF THE TECHNICAL KNOWLEDGE OF PRISONAL SYSTEM OPERATORS ABOUT LGBTI+ PEOPLE DEPRIVED OF LIBERTY

### ABSTRACT

Some topics of great social relevance and also great complexity carry the inherent need of studies and discussions. The author of this research, who is additionally a criminal police officer, shares her view on the social minorities in the Brazilian prison system, those reflections go from the beginning to the conclusion of this article. The study immerses itself in the context of prisons and their characters, identifying a specific group belonging to the minorities that make up these places, LGBTI+ people. Information was collected from criminal police officers, who work in the prison environment, that voluntarily answered a semi-structured questionnaire with ten questions, aiming to analyze the level of technical knowledge of these professionals about the existence and applicability of normative documents that regulate adequate procedures for the criminal execution of crimes. LGBTI+ people deprived of their liberty, binding on the entire public

<sup>1</sup> Mestranda em Gestão em Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Pós-graduada em Direito Penal pela UNIASSELVI e em Gestão em Segurança Pública pela UNIFACVEST. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0733-6415>.

<sup>2</sup> Professor nos cursos em Mestrado em Gestão em Políticas Públicas e dos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí- Univali. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6186-4588>.

administration. It is understood the importance of humanizing the dynamics of serving sentences and, for this, it is necessary that the administrations, in line with their role of diagnosing situations of vulnerability, act as social mediators and disseminate technical and procedural information to their operators already defined, which are fundamental for the performance of their functions.

**Keywords:** Prison. Minorities. LGBTI+. Police. Empowerment.

## 1 INTRODUÇÃO

As escolhas da gestão pública interferem na vida das pessoas em sociedade. Isso também ocorre no sistema prisional, que nada mais é que um microambiente social e as escolhas feitas pela gestão, sobretudo no campo das capacitações aos servidores públicos, sejam iniciais ou continuadas, interfere diretamente na qualidade e desempenho dos serviços por eles prestados.

Quando o assunto é prisão, pensamentos são direcionados ao crescimento desenfreado dos grandes grupos faccionados nestes locais. Contudo, grupos minoritários de presidiários, que também compõe a estatística de pessoas privadas de liberdade, embora sejam pouco comentados no cenário midiático, não compõe a de grupos organizados que buscam reiteradamente firmar raízes negativas em estabelecimentos prisionais para buscar, de forma efetiva, maior número de aliados.

Ao se realizar um recorte temporal dos últimos dez anos, evidencia-se diversas pesquisas sobre o crime organizado no sistema prisional brasileiro. Porém, utilizando-se o mesmo recorte temporal, nota-se a escassez de estudos sobre as minorias que compõe esse mesmo sistema, bem como análises dos conhecimentos técnicos dos profissionais que atuam nessa área sobre o conjunto de normais procedimentais vigentes no país aplicados aos grupos vulneráveis, nesta pesquisa, especificamente sobre pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, demonstrando-se uma emergente necessidade da colheita de informações que, posteriormente, poderão subsidiar contribuições para modelos de gestão do sistema prisional.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 02/10/2020, durante a 74ª sessão do Plenário Virtual, decisão que resultou nas Resoluções n. 3482 de 13/10/2020 e 3663 de 20/01/2021, determinando que pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis ou intersexo (LGBTI) passem a ter a faculdade de escolha da unidade prisional (masculina ou feminina) a qual irão cumprir suas reprimendas, conforme autodeterminação de gênero.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, ajustou os termos da sua decisão na medida cautelar deferida em junho de 2019, na Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 5274 e registrou que dois documentos juntados posteriormente acrescentaram importantes informações à instrução do processo, sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Essa “notável evolução” diz respeito ao Relatório “LGBTI nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”<sup>5</sup>, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A inédita pesquisa, que gerou o relatório supracitado, publicada em 05/02/2020, mostrou ser uma prática comum nas unidades prisionais masculinas, que travestis e mulheres transsexuais sejam tratadas como homens, sendo forçadas a cortar o cabelo, usar roupas masculinas, não terem o nome social respeitado e não terem acesso à terapia hormonal.

Gustavo Passos, consultor sobre a promoção dos direitos LGBTI+ no Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos e coordenador do estudo que gerou o relatório, visitou pelo menos uma unidade prisional em cada um dos Estados e Distrito Federal e entrevistou 131 pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em todo o Brasil, constatando a vulnerabilidade deste grupo à violência e aos efeitos do sistema prisional brasileiro.

Após, sabendo que a população LGBTI+ requer atenção quanto à prevenção de todos os tipos de violência, tratamento e cuidados específicos, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) também instituiu normas procedimentais quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro.

O presente artigo é direcionado nesse contexto e buscou avaliar o conhecimento técnico dos policiais penais sobre a existência e aplicabilidade desses documentos normativos que regulamentam os procedimentos adequados à execução penal de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade e que atendem aos regramentos internacionais e nacionais, bem como às recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes a toda administração pública.

## **2 MINORIAS DO CÁRCERE: AS PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE**

O direito das minorias revela-se indispensável para a compreensão aprofundada da construção histórica da igualdade, da eficácia no plano jurisdicional dos direitos fundamentais e das decisões proferidas a esse respeito (MARTINS; MITUZANI, 2011).

O termo “minorias” refere-se à categoria de pessoas diferenciadas da maioria social, não estando necessariamente ligada a um menor número em sociedade, mas sim a uma clara desvantagem

social. Aquilo que grupos dominantes determinam como padrão e que não é seguido determina as minorias de cada lugar. Dito isso, denota-se que na estrutura cultural brasileira, as minorias da macro sociedade, sobretudo a população LGBTI+, também são as minorias no *intra muros* das unidades prisionais.

Falar de minorias é falar da multiplicidade de existências possíveis. É permitir que a diferença seja reconhecida e possa ser manifestada no espaço público (MARTINS; MITUZANI, 2011). E é por isso que se justifica a relevância de se estudar o autor do crime após a persecução penal, ou seja, no momento de ingresso no sistema prisional e, com isso, delimitar estratégias de atuação para que, no lapso temporal em que permanecer preso, a pena vá além de um mero castigo, de modo que o Estado possa atuar construtivamente na vida da pessoa custodiada, percebendo suas características, interpretando suas especificidades, projetando a não reincidência e a retomada de sentimentos perdidos ou nunca obtidos por esses indivíduos.

Quem são as minorias do sistema prisional brasileiro? Para caminhar em direção a essa resposta de forma clara e precisa, necessário se faz pontuar as pessoas que não compõem o grande grupo de presidiários e, assim, tecer alguns comentários sobre suas particularidades, sobretudo a forma com que são alojadas e que são remanejadas nos estabelecimentos penais que, considerando as singularidades das estruturas de cada lugar, demonstram semelhanças estruturais entre celas e galerias.

Nesta esteira, evidencia-se a existência de uma organização informal dos presidiários de acordo com as dificuldades enfrentadas (CRAIG, 2006), os quais criam padrões para demonstrar sua autonomia, como por exemplo, a utilização de comunicações informais (BRAGA, 2008) e a criação de divisões entre seus pares nas galerias do ambiente prisional, intituladas de “convívio” e “seguro”.

O “convívio” é o local destinado à grande massa carcerária. Nele estão alojados integrantes de organizações criminosas e aqueles que, ainda que não sejam “batizados” nesses grupos, não atentam contra seu ordenamento.

Por sua vez, o “seguro” retrata o local destinado aos presos que não são aceitos no grande grupo, os quais correm perigo se postos com os demais presidiários do “convívio” (BIONDI, 2009), por não serem socialmente aceitos por eles. Dentre esses sujeitos, destacam-se pessoas pertencentes ao grupo LGBTI+, sobretudo o “grupo T”: mulheres transsexuais, homens transsexuais e travestis.

Para Dias (2011), tal população é excluída e o Estado é incapaz de lhes garantir sobrevivência física em todos os ambientes da prisão. A autora acrescenta que a remoção destes presidiários para estas celas específicas na estrutura do “seguro”, constata uma dupla segregação. Neste ponto, conclui-se que esses exemplos de condutas podem inferir que o indivíduo não é “sujeito homem”, dentro da ideologia dos presos pertencentes às organizações criminosas (LEITE, 2017).

Infere-se a importância do acolhimento por parte da gestão à referida organização interna e

informal, considerando que, caso isso não ocorra – ou ocorra de forma inadequada –, a possibilidade do aumento de conflitos é crescente.

Infere-se a importância das explicações das regras internas na chegada do presidiário na unidade, haja vista que caso isso não ocorra de forma efetiva, pode aumentar a possibilidade de conflitos nos relacionamentos interpessoais. Não saber dos seus direitos e deveres pode levar o presidiário a querer coisas que o Agente pode não poder atender. O terceiro momento se deduz que se dá por ocasião da liberação do presidiário da unidade prisional mediante autorização judicial. (LEITE, 2017).

A Figura 1, abaixo, resume três momentos da comunicação interna num ambiente prisional, desde o ingresso da pessoa presa, até sua saída:

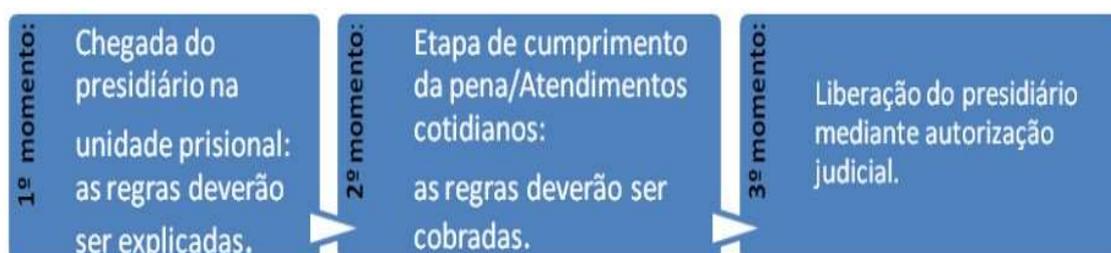


Figura 1: Os três momentos da comunicação interna em ambiente prisional.

Fonte: LEITE, 2017.

Historicamente, e de maneira geral, o ambiente prisional superlotado não oferece as condições mínimas para o cumprimento da pena (SALLA, 2006). Ao se analisar o propósito da privação de liberdade na Lei de Execução Penal brasileira, verifica-se como sendo, de um lado, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e, de outro, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, contudo, o Brasil ocupa o 3º lugar dos países com maior população carcerária no mundo, operando acima do limite de 100% da ocupação segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (2022). Perde apenas para Estados Unidos e Rússia, primeiro e segundo colocados, respectivamente, segundo estatísticas do World Prison Brief (2021).

Assim, estando distante da sua finalidade, torna-se a prisão um ambiente de encarceramento em massa, meramente punitivo. No encarceramento contemporâneo, a prisão é um espaço poroso da gestão, dentre outros, de pessoas e informações (GODOI, 2015).

Para as minorias do cárcere, pertencentes ao “seguro” e que ficam afastadas dos grandes grupos que se organizam para enfrentar as dificuldades enfrentadas com a superlotação, a situação é ainda mais complicada. Isso porque alguns dos grupos que compõem as minorias carecem de demandas específicas e recursos escassos, como é o caso das mulheres transsexuais.

Para que se possa compreender como é a vida das pessoas LGBTI+ nas prisões, conversas e contatos diários com essas pessoas são indispensáveis. Por isso, objetivando entender a dinâmica do cumprimento de pena dessas pessoas, Nascimento, Marques e Osterne (2018) realizaram entrevistas reservadas com pessoas LGBTI+ aprisionadas.

Neste ponto, destaca-se a entrevistada Erika, travesti, 23 anos, a qual cumpria pena em regime fechado pela prática de roubo. Erika relatou que as bichas tinham que seguir a cartilha das facções: “*Numa Babilônia, as bichas têm que estar no lugar delas. As bichas têm que se comportar como homem. Elas não podem mostrar o lado feminino delas de forma alguma*”. A presidiária complementou seu relato falando da opressão de ter que *puxar cadeia* como homem, ou seja, da impossibilidade de expressar sua feminilidade a partir do uso de batom, roupas e acessórios femininos.

A expressão da feminilidade a partir desses objetos são pontos de fuga de vidas sufocadas (FOUCAULT, 2000) pela moral das facções, pela moral do Estado, pela moral dos companheiros de cela, pela moral heterossexual e monogâmica.

A narrativa de Erika está amparada nas experiências por ela vividas no Estado do Ceará, que vai de encontro ao que a pesquisadora, policial penal catarinense, constatou ao longo dos seus sete anos de carreira no Estado de Santa Catarina no tocante às experiências vividas pelas pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, onde relações de poder e hierarquias marcadas pela diferença de gênero e sexualidade apontam para um padrão dominante masculino e heterossexual impostos aos demais sujeitos não heterossexuais.

Pode-se dizer, portanto, que as representações sociais peculiares à heteronormatividade (BUTLER, 2013) são reproduzidas no contexto da prisão e que essas representações oprimem alguns grupos sociais considerados inadequados, anormais ou incorretos para o grande grupo (“convívio”), entre eles, as *bichas*, expressadas por Erika.

De outro norte, a desqualificação das pessoas LGBTI+, materializada em ódio, aversão, preconceito, violência e discriminação, é muitas vezes percebida e tratada como fenômeno banal no contexto da prisão.

Em visita ao Brasil em 2015, o então relator da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a tortura, Juan Mendez, produziu um relatório onde abordou a situação do sistema prisional no país. Um dos pontos evidenciados pelo especialista diz respeito às reiteradas práticas de tortura desferidas contra a população LGBTI+ nas prisões. Mendez deixa evidente sua preocupação com essa população ao reconhecer que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais+ são pessoas vulneráveis aos efeitos da precariedade do sistema prisional brasileiro.

Ainda, a escassez de dados qualitativos oficiais sobre a real conjuntura da população LGBTI+ prisional, bem como de informações sobre como as unidades prisionais de todo país estão

implementando a Nota Técnica n. 09/2020, que dispõe de orientações e procedimentos aplicáveis à custódia de pessoas LGBTI+ e será tratada com maior profundidade no Capítulo 2 deste artigo, motivam pesquisadores para levantar e sistematizar essas deficientes informações.

Em 2020, a então Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, por meio da Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT, estabeleceu diálogos multilaterais com o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação de pessoas LGBTI+, bem como com gestores e gestoras de políticas públicas de outros órgãos e esferas de governo, no sentido de preparar a coleta dessas informações para construção de um relatório situacional da população LGBTI+ carcerária e orientar prevenção e o combate a processos de tortura e discriminação no ambiente de privação de liberdade.

Isto porque, é e sempre foi evidente que a observação de políticas públicas que atinjam as minorias é indispensável para um gestão eficaz e democrática no plano jurisdicional dos direitos fundamentais e das decisões proferidas a esse respeito (MARTINS e MITUZANI, 2011).

Nesta esteira, segundo os dados coletados pelo antigo Departamento de Promoção dos Direitos LGBT, em 2020, 90% das prisões brasileiras não possuem cela ou ala destinada ao público LGBTI+, sendo apenas 106 (cento e seis) unidades prisionais brasileiras com celas ou alas destinadas a essas pessoas.

No “Relatório LGBT nas Prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 2020, fora destacado que mesmo considerando o grande número de unidades prisionais que não possui nenhuma política institucional voltada para a população LGBTI+, quando perguntadas se pensavam ser importante a separação de alas/celas para essa população, pouco mais de 58% responderam que sim. Durante a pesquisa às unidades prisionais que não possuem celas/alas LGBTI+, ficou evidente na narrativa do corpo administrativo e operacional o reconhecimento da importância de políticas públicas voltadas para essas pessoas em privação de liberdade, dada notória vulnerabilidade.

Neste sentido, além de um procedimento institucional que visa a proteção imediata da população LGBTI+, a criação de cela/ala para LGBTI+ tem influência direta nas possibilidades de monitoramento mais preciso, tanto em termos de censo, quanto na esfera da identificação das demandas específicas dessa população.

Por conseguinte, com o objetivo de reunir informações para fomento de políticas públicas de atenção às pessoas LGBTI+ que estejam no sistema prisional brasileiro, fora solicitado aos Estados da Federação, de 23 de abril a 08 de julho de 2021, por meio do Ofício-circular n. 22/2021/DIRPP/DEPEN/MJ, o preenchimento de uma planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, com a intenção de quantificar as populações de lésbicas, gays,

bissexuais, transexuais e intersexuais presos no sistema prisional brasileiro, bem como seus dados demográficos.

As respostas demonstraram a participação das 27 (vinte e sete) unidades federativas, apresentando um total de 11.490 pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, das quais:

- I - 2.416 são gays;
- II - 1.470 são homens bissexuais;
- III - 876 são travestis;
- IV - 559 são mulheres trans;
- V - 2.791 são lésbicas;
- VI - 2.822 são mulheres bissexuais;
- VII - 532 são homens trans; e
- VIII - 24 são intersexuais.

Em termos de medidas de impacto imediato, com intuito de que pessoas LGBTI+ privadas de liberdade não sofram “sobrepenas”, na tentativa de garantir sua integridade física e mental, infere-se que as administrações prisionais de cada Estado devam oferecer espaços designados à custódia específica dessa população. Seria utópico dizer que, rapidamente, todos os estabelecimentos penais do Brasil terão celas/alas LGBTI+, mas é preciso garantir que, uma vez identificada a necessidade, esses espaços protetivos devam ser construídos.

Nos casos mais específicos da população T (travestis, mulheres e homens transexuais), que essas pessoas sejam tratadas por seu nome social. Às pessoas T é vital que seja concedido o uso de roupas de acordo com sua identidade de gênero e, sobretudo para travestis e mulheres transexuais, a manutenção de seus cabelos compridos.

Atualmente, as condições das pessoas LGBTI+ para sobreviver ao período de prisão está sustentado, quando muito, em documentos esparsos sem a devida publicidade a todos os servidores. O primeiro passo para que se possa combater todos os tipos de violência contra pessoas LGBTI+ é o cumprimento de um conjunto de regramentos com peso institucional suficiente que garanta a redução da vulnerabilidade específica que essa população vive, sem a fragilidade de meras resoluções com baixa publicidade.

De todo modo, é imperativo que os procedimentos que atendam às demandas expostas desse público devam ser planejados por equipe multidisciplinar composta por profissionais especialistas na pauta para, ao menos, garantir a ampla compreensão e atenção às complexas nuances desse tema.

### **3 DOCUMENTOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTAM PROCEDIMENTOS**

## ADEQUADOS À EXECUÇÃO PENAL DE PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE

O Conselho Nacional de Justiça aprovou as Resoluções n. 348 de e 366, determinando que pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis ou intersexo (LGBTI) passem a ter a faculdade de escolha da unidade prisional (masculina ou feminina) a qual irão cumprir suas reprimendas, conforme autodeterminação de gênero.

No que concerne a “autodeterminação de gênero”, Fachin (2014) discorre, na Revista Brasileira de Direito Civil, que a identidade parte do desígnio de como o indivíduo se reconhece, e esse reconhecimento é muito mais complexo do que os rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sociais.

Para Butler (2010), filósofa americana, ativista e um dos principais nomes quando o assunto é teoria queer, o sexo ligado a questões genitais é uma interpretação política e cultural do corpo, uma vez que seus estudos compreendem que não haveria distinção entre sexo e gênero em linhas convencionais.

Lando e Souza (2016) corroboram que foi pelo caminho da crítica às dicotomias que a divisão sexo/gênero produz, que Butler chegou até a crítica do sujeito e contribuiu para o desmonte da ideia de um *sujeito uno*, e destacam que Butler não recusa completamente a noção de sujeito, mas propõe a ideia de um gênero como *efeito* no lugar de um sujeito centrado.

O relatório intitulado “LGBT Nas Prisões do Brasil: Diagnóstico Dos Procedimentos Institucionais e Experiências de Encarceramento”, produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 2020, apresentou uma ampla pesquisa de campo com a população LGBTI+ privada de liberdade e chega a conclusão de que a decisão mais adequada, do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulneráveis e estigmatizados, não implicaria apenas olhar para questões de identidade de gênero, tais como direito ao nome, à alteração de registro e ao uso de banheiro, mas também para as relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência que eles desenvolvem na prisão.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, enfatizou este relatório, o qual narra as dificuldades da população LGBTI+ no sistema prisional brasileiro, destacando também as notas técnicas do CNJ, as quais também dispõe de reconhecimentos favoráveis por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a unidade de cumprimento de pena.

Nesse sentido, aponta que o ideal é que o cumprimento de pena ocorra mediante consulta individual da travesti ou da pessoa trans. Na mesma linha, as notas técnicas citadas por Barroso também defendem que a transferência seja feita após a manifestação de vontade da pessoa presa.

Ambos os documentos defendem, ainda, que em caso de escolha por unidade masculina, esta deverá ocorrer em ambiente “especial”, que assegure a integridade do indivíduo.

Os documentos normativos também preveem que o reconhecimento da pessoa como parte integrante da população LGBTI+ deverá ser feito exclusivamente por meio da autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

Deste modo, informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI+, o juiz deverá informar, em linguagem acessível, os direitos a ela garantidos.

Estas normas, aprovadas pelo CNJ, estão em conformidade com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, com a legislação nacional relativa a Direitos Humanos e com a Constituição Federal. O atual presidente do STF, ministro Luiz Fux, defende as normas como fundamentais para reduzir as violações de direitos que o Estado brasileiro ainda perpetua.

Assim, considerando a notória necessidade de se estabelecer procedimentos adequados quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro, o Departamento Penitenciário Nacional instituiu, através da Portaria GABDEPEN n. 10, de 24 de janeiro de 2019, um Grupo de Trabalho (GT) para apresentação de proposta de um **“Manual de Procedimentos e de Propostas para Capacitação de Agentes Prisionais (atuais policiais penais)”** sobre o tema.

Para tanto, o DEPEN convidou a Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP-LGBTI+) e a Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dentre outras importantes coordenadorias e redes especializadas, visando a elaboração do aludido Manual, resultando na publicação da importante Nota Técnica n. 09/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

A Nota Técnica n. 09, de extrema relevância para o desempenho das funções da polícia penal em todo país no que tange aos procedimentos adotados às pessoas que LGBTI+, abordou os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, mapeou a população LGBTI+ no país, informou as garantias previstas a estas pessoas, discorreu minuciosamente sobre os procedimentos de recebimento de pessoas presas LGBTI+ nas unidades prisionais, como por exemplo os procedimentos de revista pessoal em pessoas trans e travestis (presas ou visitantes), estabeleceu recomendações e, ao final, recomendou que todas as escolas penitenciárias capacitassem, por meio de curso de formação continuada, seus servidores e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando que os servidores que atuam nestes locais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas LGBTI+, sendo de extrema importância o treinamento dos(as)

servidores(as) quanto às orientações constantes na nota técnica.

Todas as mudanças propostas e posteriormente aprovadas em âmbito nacional no que tange pessoas LGBTI+ privadas de liberdade constam nos principais documentos de Direitos Humanos e proteção de grupos vulneráveis dos quais o Brasil é signatário, como os Princípios de Yogyakarta; Guia de Monitoramento da Associação para a Prevenção da Tortura (APT); Cartilha Livres e Iguais da Organização das Nações Unidas (ONU); Cartilha elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Ministério Público da União; bem como nos já mencionados Manual de Segurança Pública LGBTI+ - RENOSP e Manual de Procedimentos e de Propostas para Capacitação de Agentes Prisionais – DEPEN.

## **4 TEORIA X PRÁTICA: O CONHECIMENTO TÉCNICO DOS OPERADORES DO SISTEMA PRISIONAL SOBRE PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE**

### **4.1 ESCOLHA DO MÉTODO**

Trata-se de um estudo realizado de janeiro a fevereiro do ano de 2022, por meio da aplicação de um questionário eletrônico destinado a policiais penais de todas as regiões do país, contendo 10 perguntas objetivas, cujas respostas foram entregues sem identificação nominal.

O objetivo do questionário foi avaliar, por amostragem, não somente o conhecimento dos policiais penais brasileiros acerca da população LGBTI+ privada de liberdade, mas principalmente sobre a existência dos documentos normativos vigentes, sobretudo a Nota Técnica n. 09 do Departamento Penitenciário Nacional.

O estudo contemplou respostas voluntárias de 125 policiais penais das cinco regiões do Brasil, com faixa etária de 18 a 50 anos ou mais.

O instrumento de análise foi um questionário semiestruturado, composto por 10 questões objetivas divididas em três partes: A primeira, com cinco questões, visou traçar o perfil dos participantes de acordo com o gênero, orientação sexual, faixa etária, região de lotação e tempo de serviço; A segunda, composta por quatro questões, abordou conhecimentos relativos à identidade de gênero, população LGBTI+ e abordagem do tema no ambiente profissional; A terceira e última parte, composta por duas questões, questionou acerca dos conhecimentos sobre documentos normativos que regulamentam procedimentos adequados à execução penal de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade.

Para Triviños (1987), a entrevista semiestruturada favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade, além de manter a presença consciente atuante do pesquisador no processo de coleta das informações. O autor também pontua a

necessidade de perguntas básicas e principais para atingir o objetivo da pesquisa.

Os dados obtidos foram processados pela plataforma de gerenciamento de pesquisas *Google Forms*, onde foram demonstrados os resultados obtidos por meio de gráficos.

#### 4.2 Resultados obtidos

Dentre os 125 participantes, a predominância etária é de 31 a 50 anos (67,2%), seguidos de 19,2% que possuem 50 anos ou mais e 13,6% que possuem de 18 a 30 anos de idade.

Qual sua idade

125 respostas

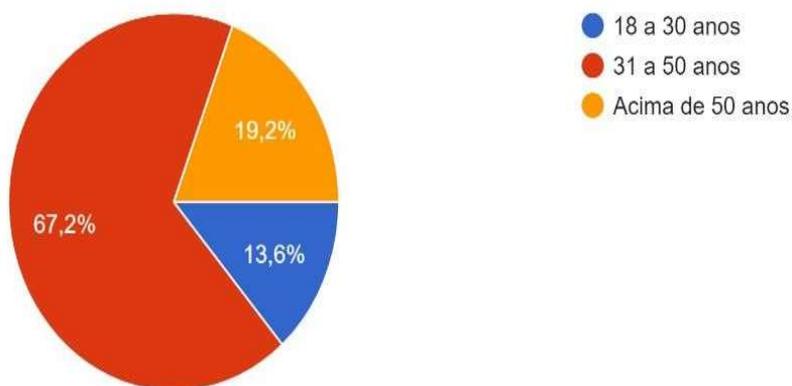


Gráfico 1 – Faixa Etária dos 125 policiais penais que responderam à pesquisa.

Quanto ao gênero, 52% identificaram-se como pertencentes ao gênero feminino e 48% ao masculino. Nenhuma pessoa se identificou como não binária.

Você se identifica como

125 respostas

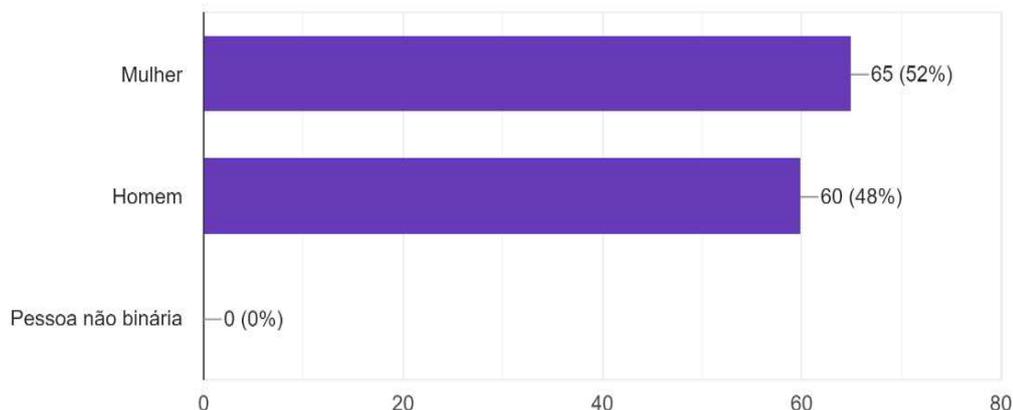


Gráfico 2 – Gênero dos 125 policiais penais que responderam à pesquisa.

Quanto à orientação sexual, o gráfico demonstrou proporções distintas: a grande maioria se identifica como heterossexual (80,8%), seguida das parcelas que se identificam como homossexual (12%) e bissexuais (7,2%), respectivamente.

Você se identifica como  
125 respostas

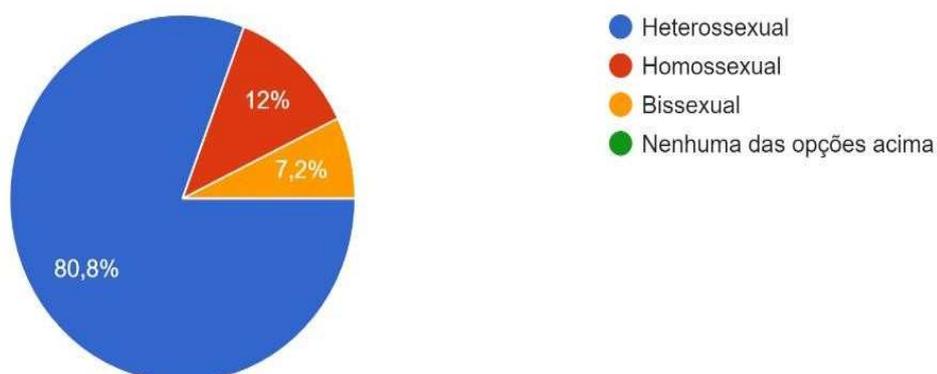


Gráfico 3 – Orientação sexual dos 125 policiais penais que responderam à pesquisa.

Quanto ao tempo em que atua na carreira de policial penal, 48,7% contam com 10 anos ou mais na profissão, 27,7% estão de 3 a 10 anos na profissão e 23,5% estão cumprindo o estágio probatório, ou seja, cumprem os 3 primeiros anos de profissão.

Há quanto tempo você atua como policial penal?  
119 respostas

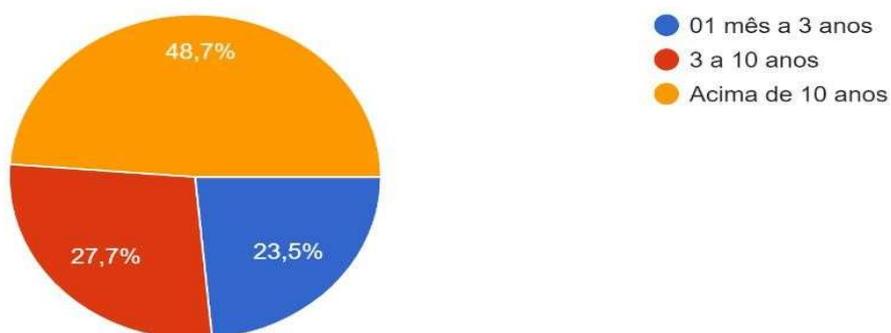


Gráfico 4 – Tempo de serviço dos 125 policiais penais que responderam à pesquisa.

Por fim, finalizando a primeira parte do questionário, dentre os 125 participantes, 76,8% são lotados na região Sul do Brasil, 12% na região Sudeste, 6,4% na região Nordeste, 3,2% na região Norte e 1,6% na região Centro Oeste.

Justifica-se maior adesão de participantes lotados no Sul do país em razão da pesquisadora ser policial penal no Estado de Santa Catarina e, em razão disso, possuir maior acesso aos colegas de profissão catarinenses para incentivar suas contribuições à pesquisa.

Nesta toada, para alcançar respostas de policiais penais que desenvolvem suas atividades nos demais Estados brasileiros, a pesquisadora contou com auxílio da Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN), a qual difundiu o questionário em grupos focais de policiais penais de todo o país.

A respeito do conhecimento técnico dos participantes sobre pessoas LGBTI+, inicialmente fora questionado sobre sua compreensão a quem se referia a sigla LGBTI+. 62,4% dos policiais penais informaram possuir tal conhecimento, 27,2% informaram possuir conhecimento parcial e 10,4% informaram não possuir ter conhecimento.

### Você compreende a quem a sigla LGBTQIA+ é referida?

125 respostas

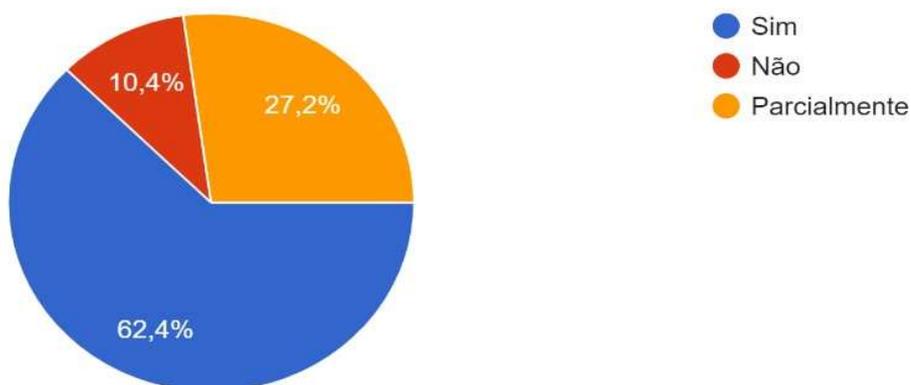


Gráfico 5 – Compreensão dos 125 participantes sobre a sigla LGBTI+.

Acerca da compreensão da diferença de mulher e homem cisgênero, mulher transsexual e homem transsexual, 54,4% dos participantes informaram compreender a diferença abordada, 39,2% informaram compreender um pouco, mas que possuem dificuldades e necessitam de maiores informações e 10,4% informaram que não compreendem a temática abordada.

Você compreende a diferença entre mulher e homem cisgênero, mulher transsexual e homem transsexual?

125 respostas

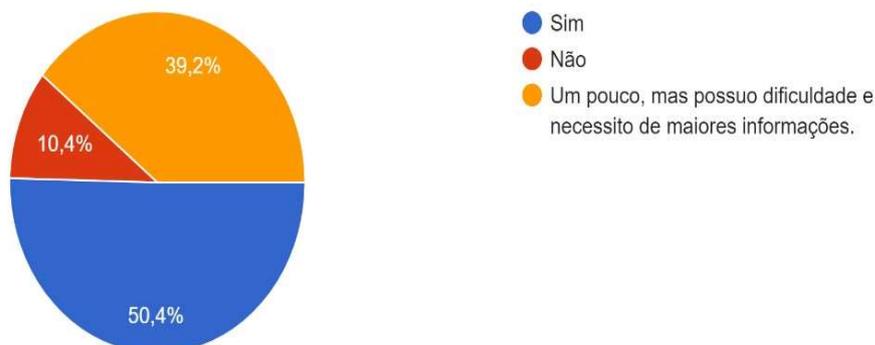


Gráfico 6 – Compreensão dos 125 da diferença de mulher e homem cisgênero, mulher transsexual e homem transsexual.

Dando continuidade nesta segunda parte do questionário, fora questionado sobre a abordagem do tema "pessoas LGBTI+ privadas de liberdade" no ambiente profissional, onde 50,4% dos policiais penais responderam que o assunto somente é abordado quando uma pessoa pertencente a este grupo é presa nos seus locais de trabalho, 43,2% responderam que o assunto é pouco abordado e 6,4% responderam que o assunto é muito abordado.

No que diz respeito a abordagem em seu ambiente profissional sobre o tema "pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade", você considera:

125 respostas



Gráfico 7 – Abordagem da temática "pessoas LGBTI+ privadas de liberdade" no ambiente profissional dos participantes.

No tocante à insegurança dos policiais penais entrevistados na lida com pessoas trans privadas de liberdade, em razão da carência de informações técnicas ou procedimentais pertinentes, 60,8% dos policiais penais responderam sentir-se inseguros e 39,2% responderam não sentir insegurança.

Você já teve insegurança em lidar com pessoas trans privadas de liberdade, por sentir carecer de informações técnicas ou procedimentais?

125 respostas

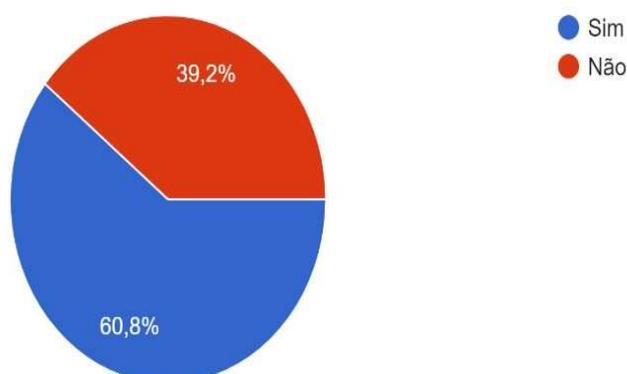


Gráfico 8 – Insegurança dos participantes em lidar com pessoas trans privadas de liberdade, por sentir carecerem de informações técnicas ou procedimentais.

Avançando para terceira parte do questionário, fundamental para conclusão do estudo, fora questionado: “Considerando sua profissão envolver, também, pessoas trans privadas de liberdade, você considera necessária a promoção de cursos e/ou palestras sobre procedimentos e legislação aplicada a este grupo, para correta e segura atuação dos operadores do sistema prisional?”, momento em que 59,2% dos policiais penais responderam achar muito necessário a promoção/oferta de cursos e/ou palestras sobre o tema abordado, 34,4% responderam achar necessário e 6,4% não entendem ser necessário.

Considerando sua profissão envolver, também, pessoas trans privadas de liberdade, você considera necessária a promoção de cursos e/ou p...ra atuação dos operadores do sistema prisional?

125 respostas

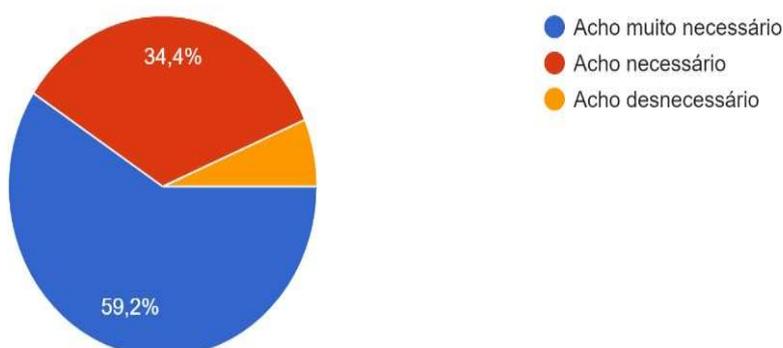


Gráfico 9 – Necessidade de cursos e/ou palestras sobre o tema abordado na pesquisa.

Por fim, a última questão objetiva abordou a pergunta chave da pesquisa, questionando aos participantes sobre seus conhecimentos acerca de Manuais e/ou Notas Técnicas sobre pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. 78,4% dos policiais penais responderam não possuir aludido conhecimento e 21,6% informaram possuir referido conhecimento.

Você possui conhecimento sobre Manuais e/ou Notas Técnicas sobre pessoas LGBTQIA+ privadas do liberdade?

125 respostas

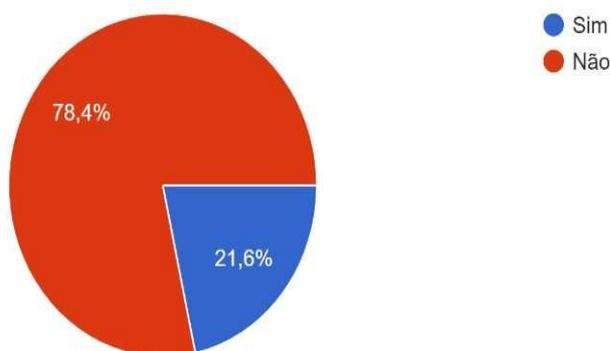


Gráfico 10 – Conhecimentos sobre documentos normativos que regulamentam procedimentos adequados à execução penal de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa foi compreender o nível de conhecimento de operadores do sistema prisional sobre o conjunto de normas procedimentais vigentes no país quanto aos grupos vulneráveis, especificamente pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. As condutas específicas que os policiais penais devem desempenhar com essa população estão dispostas, minuciosamente, em Notas Técnicas e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional e demais instituições correlatas.

A análise de conteúdo por meio das respostas dos policiais penais que responderam ao questionário sobre o tema permitiu identificar algumas falhas consideráveis no tocante ao fluxo de informações, teoria e prática.

As questões com maior porcentagem de respostas inadequadas foram as que se referiam a aspectos focais da pesquisa, como a diferença entre mulher e homem transsexual, onde 49,6% dos policiais informaram que não compreendem a diferença ou que compreendem parcialmente, mas necessitam de maiores informações - ainda que referidas questões já estejam bem deliberadas nos documentos oficiais ora apresentados -, bem como a carência de informações na rotina desses

profissionais e capacitação sobre o tema, evidenciando-se que o que está na teoria, via de regra não chega à prática, uma vez que 78,4% dos participantes informaram não possuir conhecimento sobre as normativas existentes, 43,2% informaram que o assunto é pouco abordado e 50,4% informaram que só é abordado quando uma pessoa LGBTI+ é presa no seu local de trabalho.

A problemática desse cenário pode ter suas raízes, dentre outros, na formação inicial e continuada desses servidores. Ainda que as Academias de Polícia tragam assuntos relacionados às pessoas LGBTI+ e busquem preconizar um perfil policial humanista e ético com base nas suas grades curriculares, percebe-se que o assunto não é trabalhado com a profundidade necessária, sendo preterido após o ingresso desses servidores nas unidades prisionais.

Neste sentido, 60,8% dos participantes da pesquisa informaram sentir insegurança ao lidar com pessoas trans privadas de liberdade, essa insegurança justifica-se no fato de carecerem de informações técnicas e procedimentais.

Logo, percebe-se não haver uma política de continuidade e atualização de informações, indispensáveis ao bom desempenho da carreira, não somente para garantir os direitos às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade que possuem significativas vulnerabilidades, mas também para uma atuação segura dos próprios policiais penais, no que tange à legalidade de seus atos.

Além da formação deficitária, podem ser citadas linhas de argumentação de policiais que não vislumbram uma inerente necessidade de atenção especial para esta população, o que é facilmente contestado pelas particularidades listadas na Nota Técnica n. 09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional e demais documentos apresentados na presente pesquisa.

De outro norte, percebe-se que o anseio por conhecer as vulnerabilidades do público LGBTI+ que compõe a prisão, considerando que quase a totalidade dos participantes (93,6%) responderam ser necessário ou muito necessário a promoção de cursos e/ou palestras sobre procedimentos e legislação aplicada a essas pessoas, vão de encontro a necessária qualificação para que esses profissionais tenham eficiência no desenvolvimento de suas atividades, objetivando uma correta e segura atuação.

Nos pormenores, a pesquisa reafirmou conceitos e enfatizou preocupações com as consequências das informações e dados de atenção às pessoas LGBTI+ custodiadas no sistema prisional brasileiro, não chegarem à prática de seus operadores.

Por fim, reconhecendo as limitações deste trabalho, tendo em vista a dificuldade no alcance de policiais penais que atuam em todas as regiões do país, conclui-se que há grande probabilidade de insegurança por parte desses profissionais na lida com pessoas LGBTI+, bem como possíveis falhas procedimentais (como por exemplo a revista pessoal) quanto ao atendimento a essa parcela da

população privada de liberdade.

A constatação de que a maioria dos policiais penais teve abordagem mínima sobre o tema pode sugerir um não alinhamento prático da profissão com as diretrizes firmadas nos documentos oficiais existentes e em vigência sobre o assunto.

Os dados coletados e analisados nesse trabalho buscam subsidiar contribuições para modelos de gestão do sistema prisional brasileiro, com um olhar mais cauteloso e ações precisas, buscando a excelência almejada na polícia penal, bem como o respeito, a proteção e o cumprimento de direitos humanos.

## 7 REFERÊNCIAS

BIONDI, K. (2009) “Junto e Misturado: Imanência e Transcendência do PCC. ” Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1> Acesso em: 25 nov. 2022.

BRAGA, A.G.M. “A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere. ” 2008. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica n. 09/2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Nota Técnica n. 28/2021/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-do-depen-mostra-dados-sobre-populacao-lgbti-no-sistema-penitenciario-do-brasil> Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais [internet]. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_lesbicas\\_gays.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf) Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 527. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183757118/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-527-df-0073759-7820181000000/inteiro-teor-1183757124> Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em: 24 nov. 2022.

BUTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2000.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. O direito à identidade na perspectiva civil- constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 226

Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm) Acesso em: 25 nov. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348 de 13/10/2020. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> Acesso em: 25 nov. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 348 de 20/01/2021. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678> Acesso em: 25 nov. 2022.

CRAIG, H. “The Wages of Prison Overcrowding: Harmful Psychological Consequences and Dysfunctional Correctional Reactions.” Wash.U. J. L. & Pol’y 265 (2006), vol22.

DIAS, C.C.N. “Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões.” Tempo Social - Revista de sociologia da USP. v. 23, n. 2, pg. 213- 233.

FACHIN, Luiz. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 1, 2014.

LANDO, G. A., SOUZA, C. da F. A. de. O Direito à Autodeterminação da Identidade para além do Tradicional Binarismo de Gênero. Cadernos de Gênero e Diversidade, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/32576> Acesso em: 23 nov. 2022.

LEITE, L; GESSER, V. (2017). Gestão e relações de poder no âmbito de organizações complexas. Dissertação de Mestrado Profissional em Administração da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI.

MARTINS, A.; MITUZANI, L. (2011). “Direito das minorias interpretado: o compromisso democrático do direito brasileiro”.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

SALLA, F. (2006) “As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira.” Sociologias, 2006 (16), p.274-307.

STAFFEN, M. R.; ARSHAKYAN, M. The legal development of the notion of human dignity in the constitutional jurisprudence. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 108-126, jul-dez. 2016..

TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

WAS - Associação Mundial para a Saúde Sexual. Declaração dos Direitos Sexuais [internet].

2014 [acesso em 15 mai 2017]. Disponível em: Disponível em:  
<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em:  
25 nov. 2022.